



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

PROJETO DE LEI N.º 04 /2020, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

"Altera a Lei Municipal nº 1.530/2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para os exercícios de 2018 a 2021, e na Lei Municipal nº 1.580/2019 Autoriza a Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Financeiro de 2020".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREACU, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu, Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a inclusão da ação "160 — Manutenção da Transferência da Cessão Onerosa", no Plano Plurianual, para o período de 2018-2021, a qual será vinculada ao programa: Obrigações Previdenciárias, com as seguintes características:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2020, aprovada pela Lei Municipal nº 1.580 de 20 de novembro de 2019 no valor de R\$ 461.580,31 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos), valor recebido do pré-sal, para fazer face à execução da ação do art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

02.001.001.04.122.0004.2.005.3.1.90.13.03;

02.002.001.04.272.0004.2.010.3.1.90.13.03;

02.003.001.04.121.0004.2.011.3.1.90.13.03;

02.004.001.12.361.0011.2.019.3.1.90.13.03;

02.007.001.09.272.0007.2.052.3.1.90.13.03;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

02.008.001.09.272.0021.2.062.3.1.90.13.03.

Art. 3º - Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, o recurso para abertura do referido crédito especial, disposto no artigo anterior, será por superávit financeiro apurado no exercício anterior no valor de R\$ 461.580,31 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos) valor recebido do pré-sal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar caso necessário em 10% (dez por cento) o crédito especial previsto no art.2º desta lei, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº.4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Careaçu/MG, 20 de fevereiro de 2020.

Tovar dos Santos Barroso

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar a abertura de Crédito Especial no orçamento do exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 461.580,31 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos) pelos seguintes motivos:

Considerando que a Lei nº 12.276/2010 autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

Considerando que pelo direito de exploração as empresas devem pagar um bônus de assinatura, que deve ser repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios estabelecidos pela nº 13.885/2019;

Considerando que em 6 de novembro de 2019 a Agência Nacional de Petróleo - ANP realizou leilão do excedente da cessão onerosa com uma arrecadação de R\$ 69,96 bilhões, e que após os devidos cálculos, R\$ 5,31 bilhões devem ser distribuídos aos Municípios brasileiros; Conforme disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 13.885/2019, os municípios destinarão os recursos de que trata o caput do referido artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II – com investimento.

Tendo em vista a entrada desse recurso em 31/12/2019 no valor de R\$ 461.580,31 (quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e trinta e um centavos) conforme demonstra relatório do Razão analítico Financeiro.

Contudo o município optou por criar uma reserva financeira para pagamento das despesas previdenciárias dos servidores públicos, conforme estabelece a Lei 13.885/2019, artigo 1º, §1º, inciso I.

Sendo assim, a alteração da Lei orçamentária ora solicitada, é extremamente necessária para que o Poder Executivo possa utilizar os recursos financeiros na realização de pagamentos de despesas previdenciárias.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa Legislativa aguardamos a aprovação do presente projeto.

Careaçu/MG, 20 de fevereiro de 2020.


Tovar dos Santos Barroso

Prefeito Municipal

Legislação Informatizada - LEI N° 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#) [Dados da Norma](#)

LEI N° 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o *caput* deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Gudes

Bento Albuquerque

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B de 17/10/2019

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra - B - 17/10/2019, Página 1 (Publicação Original)